



VOTO

PROCESSO: 00058.030721/2021-11

INTERESSADO: VISUAL FARM PRODUCOES LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil. Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.2. Ressalta-se, especialmente, a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil e as demais atividades de aviação civil.

1.3. Por iguais razões, observa-se a Nota Técnica nº 67/2021/GTNO-GNOS/GNOS/SPO, de 18/06/2021 (SEI 5849587), em que restou consignado que a isenção temporária de cumprimento com o parágrafo E94.107(b) do RBAC-E nº 94, está de acordo com a regulamentação aplicável.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Considerando o entendimento de que a operação de diversas aeronaves remotamente controladas em formato de enxame (com os vários RPAS atuando em formação) por um único piloto remoto pode manter níveis aceitáveis de segurança sob certas condições e precauções, a ANAC recentemente alterou o RBAC-E 94, através da Resolução nº 622/2021, possibilitando que a solicitação do regulado seja aprovada diretamente pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) após a devida análise de risco do pleito.

2.2. No entanto, a alteração aprovada na Resolução nº 622/21 entra em vigor no dia 1º de julho de 2021, não atendendo a intenção do ente regulado de realizar o evento nos próximos dias 22 e 23 de junho, motivo pelo qual a empresa apresentou o pedido de isenção para a ANAC.

2.3. Considerando que a alteração normativa que entra em vigor nos próximos dias permitirá que tal aprovação seja feita diretamente pela SPO, que a mencionada superintendência fez a análise da solicitação e considera que a operação mantém níveis aceitáveis de segurança dentro das condições impostas na proposta de ato normativo (SEI 5850155), entendo razoável a aprovação da isenção de cumprimento do requisito 94.107(b) do RBAC-E 94.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do pedido de isenção de cumprimento do disposto no requisito 94.107(b) do RBAC-E 94, conforme Proposta de Ato Normativo (SEI 5850155) constante do processo.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 21/06/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5857257** e o código CRC **A5171E21**.

